



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.180 - RS (2010/0007621-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CLECI ORENGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : RITA JAQUILINE ZANON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA ÁVILA
AGRAVADO : MUNICRED COOPERATIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFIRMA QUE A MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO FOI EXCEDIDA. SÚMULA N. 7, DESTA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE QUE ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPROVIMENTO.

I. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal estadual manifestou-se motivadamente sobre todas as questões pertinentes à solução da lide

II. Restando consignado no acórdão recorrido que o descontos efetuados na folha de pagamento do recorrente não excederam a margem consignável prevista, a análise das razões recursais, para o deslinde da controvérsia, demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7, desta Corte.

III. Respeitada a margem consignável, o desconto em folha de pagamento encontra guarida na jurisprudência assente deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.180 - RS (2010/0007621-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cleci Orengo dos Santos, inconformado com a decisão de fls. 178/179, que negou provimento ao seu recurso especial, interpõe agravo regimental, pleiteando a reforma do **decisum**.

Inicialmente, alega que o Tribunal **a quo** incorreu em flagrante negativa de prestação jurisdicional, em violação ao artigo 535, do CPC, pelo que merece ser cassado o acórdão que julgou os embargos declaratórios para que se manifeste sobre as questões suscitadas.

No mérito, aduz que o caso dos autos não diz respeito ao reexame de provas, mas em valoração do conjunto probatório constante dos autos, de maneira que requer o provimento deste agravo regimental para reforma da decisão ora combatida, limitando-se os descontos incidentes sobre sua remuneração no percentual de 30% de seus vencimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.180 - RS (2010/0007621-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Restaram inabalados os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, entendeu que é regular o desconto em folha de pagamento.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa (fl. 72):

'AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Entendimento da Câmara de que é regular o desconto em folha de pagamento. Legislação federal e estadual a respeito. Precedentes do STJ. Apenas quando excedida a margem consignável deve haver limitação, e no caso tal não ocorre. Decisão monocrática mantida. Negado provimento ao recurso.'

De início, tenho que a revisão do julgado esbarra no reexame dos elementos probatórios dos autos. É que a verificação da presença ou não dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. A propósito: 4ª Turma, REsp n. 719.483/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.02.2006; REsp n. 618.801/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.11.2005; 3ª Turma, REsp n. 582.588/PR, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.12.2003; AgR-AG 591.072/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 29.11.2004.

Ademais, a decisão vergastada entendeu que desconto em folha não excede à margem consignável. São, pois, dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, instância máxima da prova, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula n. 7-STJ.

Por outro lado, vê-se que a decisão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que considera válido o desconto na folha de pagamento de empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado (4ª Turma, REsp n. 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.08.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor exame:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito.

2. Agravo regimental não provido.'

(4ª Turma, AgRg no REsp 904538/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06/08/2007)

Observe-se que dos empréstimos com desconto em folha advêm vantagens mútuas. O tomador, privilegiando-se de taxas menores e a instituição financeira, de maior garantia de recebimento do valor emprestado.

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego provimento ao recurso especial."*

De fato, quanto à assertiva de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, observa-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de maneira clara e fundamentada, o que é bastante para que se afaste a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal **a quo**.

Por outro lado, o Tribunal estadual entendeu que o desconto em folha não excedia a margem consignável prevista.

Tal conclusão, portanto, não pode ser modificada por esta Corte sem uma necessária incursão nos elementos fático-probatórios constantes do processo, hipótese vedada ante o teor da Súmula n. 7, desta Corte.

Além do mais, conforme restou consignado na decisão recorrida, o desconto em folha de pagamento, da forma como efetuado, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0007621-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.180 / RS

Números Origem: 10800947693 70024176281 70031488026 70033330374

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLECI ORENGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: RITA JAQUILINE ZANON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BMC S/A
ADVOGADOS	: JANAINA GIOZZA ÁVILA GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECORRIDO	: MUNICRED COOPERATIVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLECI ORENGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: RITA JAQUILINE ZANON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMC S/A
ADVOGADOS	: JANAINA GIOZZA ÁVILA GUSTAVO SALDANHA SUCHY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MUNICRED COOPERATIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária